



Tribunal do Comércio de Lisboa

2º Juízo

Av. D. João II, Nº 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 662/07.8TYLSB

1982654

CONCLUSÃO - 10-10-2011

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Paulo Gomes)

=CLS=

* * *

Por sentença datada de 11 de Março de 2008 e já transitada em julgado foram as arguidas condenadas pela prática, em co-autoria material, de uma contra-ordenação p.p. pelos arts. 4º, nº 1 e 43º, nº 1, al. a), da Lei 18/2003 de 11 de Junho, no pagamento de uma coima e a proceder, a expensas suas, à publicação num jornal diário de circulação nacional e no Diário da República, II Série, de um extracto da presente decisão. ---

Transitada que se mostra a decisão há que extractar a decisão para publicação, sendo certo que, tratando-se de uma condenação solidária, há que publicar apenas um anúncio. ---

Assim, determino que do anúncio conste: ---

“Por sentença datada de 11 de Março de 2008 e já transitada em julgado foram as arguidas - “**REBONAVE – REBOQUES E ASSISTÊNCIA NAVAL, S.A.**” com sede em Ladeira da Ponte de S. Sebastião, nº 3, Santa Maria da Graça, Setúbal; “**LUTAMAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À NAVEGAÇÃO, Lda.**” com sede na R. Vasco da Gama, nº 49, 1º, Nossa Senhora da Anunciada, Setúbal e “**REBOSADO – REBOQUES DO SADO, Lda.**” com sede na R. Ocidental do Mercado, nº 57, R/c, Dto., S. Julião, Setúbal, condenadas pela prática, em co-autoria



Tribunal do Comércio de Lisboa

2º Juízo

Av. D. João II, N° 1.08.01 C. 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef. 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 662/07.8TYLSB

material, de uma contra-ordenação p.p. pelos arts. 4º, nº 1 e 43º, nº 1, al. a), da Lei 18/2003 de 11 de Junho, no pagamento das seguintes coimas:

- “**REBONAVE – REBOQUES E ASSISTÊNCIA NAVAL, S.A.**” € 50.000,00;---
- “**LUTAMAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À NAVEGAÇÃO, Lda.**” € 12.000,00; ---
- “**REBOSADO – REBOQUES DO SADO, Lda.**” € 22.000,00. ---

Tal condenação resultou do facto de ter ficado provado que as arguidas celebraram um acordo pelo qual fixaram em conjunto os preços a praticar por cada uma delas no mercado relevante (mercado dos serviços de reboque marítimo e lanchas do porto de Setúbal) e acordaram na manutenção das suas quotas relativas, estabelecendo um sistema de compensações para o caso de ocorrerem alguns desvios. -

A fixação dos preços faz parte da liberdade contratual do prestador do serviço e do respectivo cliente, não havendo qualquer justificativo para que seja imposto (por uma entidade terceira que não está inserida no circuito prestador/comprador) ao primeiro e, consequentemente, também ao segundo. A fixação do preço deve resultar apenas e tão só do livre jogo do mercado, tendo embora que respeitar certas regras e princípios, regras essas que visam regular o funcionamento do mercado e não colocar-lhe entraves e introduzir-lhe distorções. ---

O acordo celebrado pelas arguidas, pelo seu próprio objecto, interferiu com o regular funcionamento do mercado na medida em que influenciou necessariamente a formação da oferta e da procura (sendo o factor "preço" decisivo neste binómio oferta/procura) e eliminou a incerteza do comportamento de empresas concorrentes. --

Por seu turno fixar quotas de mercado relativas e estabelecer compensações para o caso de se excederem as mesmas é limitar a liberdade negocial de cada um, interferir nas políticas comerciais de cada um, o que se reflecte necessariamente no mercado

**Tribunal do Comércio de Lisboa****2º Juízo**

Av. D. João II, N° 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef. 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 662/07.8TYLSB

globalmente considerado, diminuindo a concorrência, atribuindo às empresas posições relativas artificiais e estabelecendo preços artificiais não ditados em função dos custos.

Ao repartirem entre si o mercado e ao fixarem os preços a praticar, as arguidas interferiram com o regular funcionamento do mercado e produziram necessariamente distorções no mercado, pelo menos ao nível da oferta, ou seja, celebraram um acordo que teve por objecto restringir e falsear de forma sensível a concorrência. ---

Passe anúncios para publicação e remeta às arguidas para publicação num jornal diário de circulação nacional. ---

Passe anúncios para publicação no Diário da República, submeta o respectivo pedido ao INCM e, após receber deste organismo o código para pagamento, remeta o mesmo às arguidas. ---

Notifique sendo as arguidas para, no prazo de 30 dias, juntarem aos autos o comprovativo das publicações ordenadas. ---

* * *

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pela signatária.

Lisboa, d.s